



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 720/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 048/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINE**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

51

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU  
AO PROJETO DE LEI Nº 048/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

... “UBS DR. EDUARDO REIS”, a Unidade Básica de Saúde,...

leia-se,

...”USF DR. EDUARDO REIS”, a Unidade de Saúde da Família...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.

  
José Julio Lopes de Abreu  
Vereador Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 049/2015

(Denomina de “NEUSA MARIA MORTARI”, o “PSF” Posto de Saúde da Família, localizado na Avenida 30 – Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominado de “NEUSA MARIA MORTARI”, o “PSF” Posto de Saúde da Família, localizado na Avenida 30 – Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 049/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 049/2015, PROCESSO N° 14381-369-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 049/2015, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que denomina de Neusa Maria Mortari, o PSF – Posto de Saúde da Família localizado na Avenida 30 – Jardim Brasília, defronte ao Campo do Juventude FC, Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

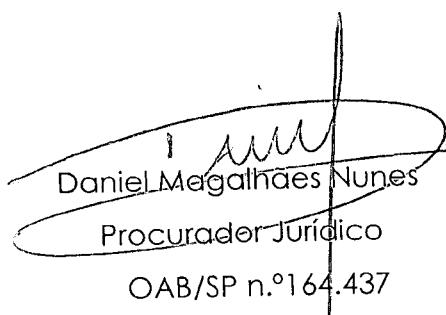
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

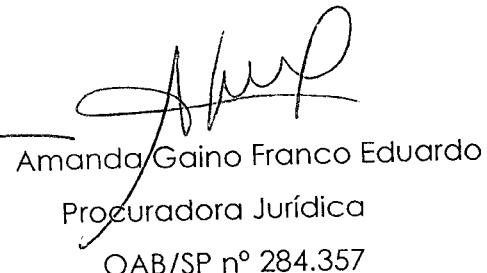
**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se o citado Posto de Saúde já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a juntada da certidão de óbito da homenageada, bem como com a resposta afirmativa que o Posto de Saúde da Família em questão não tem denominação e que já está concluído, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 10 de abril de 2015.

  
Daniel Megalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 718/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 049/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO**

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINÉ**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME  
AO PROJETO DE LEI Nº 049/2015.

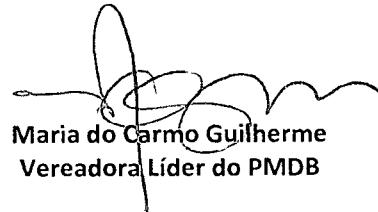
1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

...o “PSF” Posto de Saúde da Família,...

leia-se,

...a Unidade de Saúde da Família (USF).

Rio Claro, 11 de junho de 2015.



Maria do Carmo Guilherme  
Vereadora Líder do PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 050/2015

(Denomina a UBS Santa Elisa, de “Renato Paludete”).

Artigo 1º - Fica denominada de “Renato Paludete”, a UBS – Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.

*Raquel Picelli Bernardinelli*  
RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI  
Vereadora

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
RENATO PALUDETE

MATRÍCULA:

121327 01 55 2011 4 00234 197 0094757 89

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Divorciado, 76 anos

NATIONALIDADE

Santos Gertrudes, Estado  
de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CPF: 440.892.448-20  
RG: 19.376.179 SSP/SP

ELEITOR

Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de JOSÉ PALUDETE, falecido e de STELLA TIEGHE,  
falecida. O falecido residia Av: 19, nº 2342, Consolação,  
Rio Claro, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Seis de novembro de dois mil e onze,  
22h30min

DIA

06

MES

11

ANO

2011

LOCAL DE FALECIMENTO

No Hospital e Maternidade Celso Pierro, em Campinas-SP

CAUSA DA Morte

Edema agudo de pulmão, miocardiopatia isquêmica dilatada

SEPTUAGEM / CREMAÇÃO

Cemitério Saudade, em  
Rio Claro-SP

DECLARANTE

ANDREZZA GANDOLPHO MECATE, RG:  
28.389.644-9 SSP/SP,  
comerciante, casada, residente  
rua Paulo A. de Assis nº 243,  
Jd. Terras de Sta. Elisa,  
Limeira-SP

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

Pela Dra. Maria Inês Simões Fontes, CRM 28804

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C-234, às folhas 197 verso, sob o nº 94757. Data do registro: 17 de novembro de 2011.  
 Profissão do falecido: motorista aposentado. Divorciado da Sra. LEDA IRENE CELESTINO, com a qual casou-se em Rio Claro-SP (Lv. B-69, Fls. 173v, nº 10186), ignorando-se a data do casamento. O falecido não deixa bens, não deixa testamento, é ignorado se era reservista, era eleitor por Rio Claro/SP e deixa os filhos: STELLA, MARA, ANDRÉ, ANDREZZA e ADRIELLE, todos maiores de idade. Era portador do RG: 19.376.179 SSP/SP e CPF: 440.892.448-20.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.  
Campinas, 23 de novembro de 2011.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede

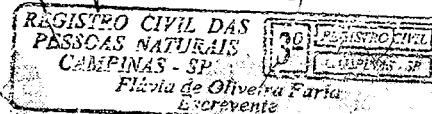


Flávia de Oliveira Faria - Escrevente  
Digitada por (DIEMER.)

Álvaro Ernesto de Moraes Silveira  
OFICIAL TITULAR

Município e Comarca de Campinas - Estado de São Paulo

Avenida das Amoreiras, nº 1859 - Bairro São Bernardo - Campinas/SP  
CEP: 13031-435 - www.3registrocivilcampinas.com.br  
e-mail: suporte@3registrocivilcampinas.com.br - Tel./Fax: (19) 3272-2052



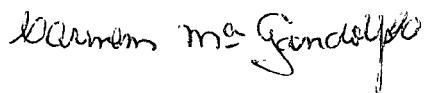
Rio Claro, 06 de abril de 2015

AUTORIZAÇÃO

Eu Carmem Maria Gandolpho , RG: 10.382.868 residente na Av 19 no. 2.342 Jardim Rio Claro, autorizo a apresentação da iniciativa do Projeto de Lei , de autoria da vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que denomina a UBS do Santa Elisa, com o nome de meu esposo Renato Paludete falecido em 06/11/2011.

Considero a iniciativa justa, pela sua trajetória profissional como motorista no serviço público de saúde por muitos anos no município de Rio Claro-SP.

Por ser verdade assino a presente;



# Câmara Municipal de Rio Claro

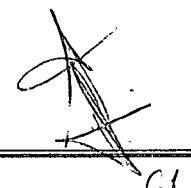
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 050/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 050/2015, PROCESSO N° 14382-370-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei n° 050/2015, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que denomina a UBS Santa Elisa, de "Renato Paludete".

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A handwritten signature is present at the bottom right of the page, consisting of stylized letters and numbers. Below the signature, the number '61' is written.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

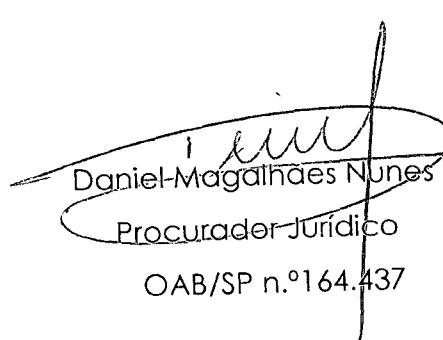
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

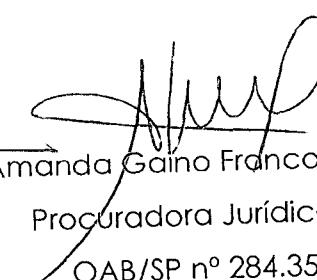
**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a UBS em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 13 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaião Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 721/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 050/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINE**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI  
AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

...a UBS... / ...a UBS - Unidade Básica de Saúde...

leia-se,

...a USF... / ...a USF - Unidade de Saúde da Família...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.

  
Raquel Picelli Bernardinelli  
Vereadora Líder do PT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2015

(Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências).

Art. 1º - Os lotes com testada até 8,00 metros deverão ter recuo mínimo frontal de 4,50 metros, podendo ser utilizado para garagem coberta o máximo de 3,00 metros de frente para a rua.

§ 1º - O rebaixamento de guia só poderá compreender os 3,00 metros de entrada e saída de veículos.

§ 2º - Sempre que possível, a garagem deverá ser contígua a garagem do imóvel do vizinho.

§ 3º - Na impossibilidade de observância do parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar justificativa na aprovação ou regularização do projeto.

Art. 2º – As edificações já existentes em desconformidade com a presente Lei deverão ser regularizadas em até 180 (cento e oitenta) dias junto ao órgão municipal competente a partir da data de sua publicação, sob penas das medidas legais cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Complementar nº 82 de 25 de setembro de 2013.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.

  
JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

  
AGNELO DA SILVA MATOS NETO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 051/2015 REFERENTE PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 051/2015, PROCESSO Nº 14383-371-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 051/2015, de autoria dos nobres Vereadores José Julio Lopes de Abreu e Agnelo da Silva Matos Neto, que dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar o mérito da presente proposição, tendo-se em vista que a matéria é afeta ao Setor Técnico de Engenharia e da Agricultura, estranha, portanto, ao Setor Jurídico.

Por outro lado, a competência de iniciativa é concorrente, ou seja, tanto pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal ou por membro do Poder Legislativo Municipal.

RJL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Quanto ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

"Artigo 8º - O Município tem como competência privativa:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

O jurista Hely Lopes Meirelles, a respeito do assunto, esclarece o seguinte:

"Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade... Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de desenvolvimento, de funcionalidade, de conforto e de estética da cidade, e planifica suas adjacências, racionalizando o uso do solo, ordenando o traçado urbano, coordenando o sistema viário e controlando as construções que vão compor o agregado humano, a urbe". (Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, página 482/483).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

A proposta em tela, destina-se a regulamentar, no que couber, o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro, detalhando as normas de recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos loteamentos de interesse social.

A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve mais uma vez os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

do plano geral." (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

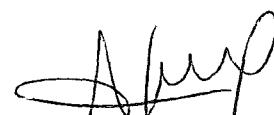
A Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 051/2015, porém, **recomenda a esta Casa de Leis, notadamente à Comissão Permanente que se manifestará a respeito da proposta em tela, que seja cumprido o disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro**, o qual determina que sejam ouvidas a respeito às empresas concessionárias do serviço público, **bem como que sejam convocadas audiências públicas em cumprimento à Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

São Paulo, 12 de junho de 2015.

**À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**Ref.: Projeto de Lei nº 051/2015**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A** (sucessora por incorporação de VIVO S/A), pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.376, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, aqui denominada VIVO, vem, respeitosamente, pela presente esclarecer o que segue:

Em atenção ao projeto de Lei 051/2015 que dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social cumpre mencionar que não se aplica à atividade desempenhada pela ora peticionária, isso porque, o serviço por ela prestado é de caráter essencial e público, disciplinado e fiscalizado pela Agência Nacional de Telecomunicações, não estando sujeita às restrições construtivas que inviabilizem a expansão da rede de telecomunicações.

Como é de conhecimento, a Constituição Federal cuidou de atribuir competência a cada um dos órgãos executivos delimitando suas competências e definindo aquelas que são privativas, aqui incluída a de telecomunicações, cuja competência para legislar ficou a cargo exclusivo da União Federal, como descrito em seus artigos 21 e 22.

E a União Federal, exercendo a competência constitucional que lhe foi atribuída, editou a Lei Federal nº 9.472/1997 dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento do órgão regulador e outros aspectos institucionais.

**TELEFONICA BRASIL S/A**  
Av. Engenheiro Luz Carlos Berrini, 1376  
04671-000 - São Paulo - SP

Não fosse tudo isso, por meio do órgão regulador competente, qual, a ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações foram expedidas normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações em regime público ou privado, sobre a administração do espectro de radiofrequências e uso de órbitas e demais regramentos a serem cumpridos pelas prestadoras de telecomunicações.

Cumpre observar que as regras emitidas pela ANATEL são impostas obrigatória e hierarquicamente para todos os Estados e Municípios. Dessa forma, relativamente ao regramento emanado pela União Federal, não poderá qualquer legislação estadual ou municipal, apresentar dispositivos em sentido contrário, e que venham, por serem restritivos, inviabilizar a expansão da rede de telefonia.

E a competência que se atribuiu à União Federal, de forma exclusiva, assim ocorreu para que a ordem e o equilíbrio fossem estabelecidos de forma a facilitar a propagação e prestação de um serviço hoje, considerado essencial.

A Lei Federal, de forma a esgotar suas atribuições, ao dispor sobre telecomunicações cuidou não só dos termos negociais, como ambientais e de saúde, deixando, a cargo dos Municípios dispor sobre regras para construção civil que dizem respeito às infraestruturas que suportam as antenas que emitem a radiação.

Ocorre, que as regras urbanísticas Municipais não devem extrapolar interesse maior que é o de adequar e modernizar a rede de telefonia móvel de um local sob pena de autorizarmos, invariavelmente, seja declarada inconstitucional por extração de competência.

Foi o que aconteceu com as Leis Estadual de SP e Municipal de Campinas<sup>1</sup> que acabaram por ser extirpadas do ordenamento exatamente porque impunham limites à construção de ERBs que não previstos na Legislação Federal.

Atento a esta realidade, o Legislativo Federal aprovou a Lei Federal 13.116/2015 que corrobora o ora exposto e dispõe que: "Art. 8º - Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente."

Assim, o que se expõe é que, determinados distanciamentos, especificamente aqueles estabelecidos no Projeto de Lei ora comentado, não devem ser impostos à telecomunicações sob pena de inviabilização de expansão da rede de telefonia em Rio Claro, isso porque, não haverá locais disponíveis e passíveis de instalação das infraestruturas de suporte dos equipamentos de telecomunicações.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,



<sup>1</sup> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS ESTADUAL E MUNICIPAL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES - USURPACÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - PRESENCA - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA São inconstitucionais a Lei Estadual 10.995, de 21 de dezembro de 2001, e o art. 10 da Lei Municipal de Campinas 11.024, de 9 de novembro de 2001, que estabelecem condições as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações para a instalação de antenas e estações de radiotransmissão em geral, por invadirem competência legislativa e material privativa da União, afrontando o disposto nos arts. 22, inciso IV, combinado como art. 21, inciso XI, da Constituição Federal - Leis de outros entes federativos não podem impor alterações, direta ou indiretamente, nos contratos celebrados com a União - Jurisprudência do STF - Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0265129-22.2010.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO – j. 24/08/2011)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 052/2015

(Denomina de “UBS JOSÉ CARLOS ALVES”, a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37 entre Ruas M-35 e M-33 – Jardim Progresso – Rio Claro – SP).

Artigo 1º - Fica denominada de “UBS JOSÉ CARLOS ALVES”, a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37, entre Ruas M-35 e M-33 – Jardim Progresso – Rio Claro – SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.



AGNEULO DA SILVA MATTOS NETO  
Vereador PT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE ÓBITO

NOME:  
"JOSE CARLOS DA SILVA"

MATRÍCULA:  
115543 01 55 2011 4.00133 062 0066532-58

SEXO  
MASCULINO

COR  
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE  
CASADO - 57 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE  
RIO CLARO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RG 15498598

ELEITOR  
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Jose Maria da Silva e Alzira Capurichi da Silva  
RESIDENTE NA RUA 10 N° 916, JARDIM SÃO JOSÉ, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Vinte e seis de Julho de dois mil e onze - As 14:45 H

DIA MES ANO  
26 07 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, SAÚDE, RIO CLARO, SP

CAUSA MORTE

FIBRILAÇÃO VENTRICULAR, SIRS, INSUFICIENCIA HEPATICA, METASTASE HEPATICA/PERITONEAL, CARCINOMATOSE ABDOMINAL,  
NEOPLASIA DE PANCREAS (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)  
PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO, SP

DECLARANTE

LUCIANA DA CONCEIÇÃO VICENTE SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. MITIBURU TAKAHASHI - CRM 93.695

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O falecido era casado com Luciana da Conceição Vicente Silva no Distrito de Ajapi, SP aos 04/08/2008, era eleitor, não deixou bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Rebeca, com 32 anos, Rafaela, com 29 anos, Bruno, com 22 anos e Leonardo, com 9 anos. Nada mais consta.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
RIO CLARO, 04 de agosto de 2011

MAURÍCIO PEREIRA LIMA  
OFICIAL SUBSTITUTO

PRIMEIRA VIA  
ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede  
Paulo Fernando Pires da Silveira - OFICIAL  
Município e Comarca de Rio Claro - Estado de São Paulo  
Rua 5, nº 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040  
Fone: (19) 3524-5070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcriclaro@terra.com.br

74

1298G - AA - 106816



Rio Claro, 22 de Junho de 2015

Autorização

Eu , Luciana da Conceição Vicente Silva, portadora do RG 22919042-X  
autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome do meu esposo  
José Carlos da Silva, na USF do Jardim Progresso, de autoria do Vereador  
Agnelo da Silva Matos Neto.

Sem mais, assino este presente.

Luciana da Conceição Vicente Silva.

Rio Claro, 22 de Junho de 2015

Breve histórico:

José Carlos, era motorista de ambulância da Fundação Municipal de Saúde, trabalhou por 6 anos, como motorista no PA do Cervezão.

Excelente profissional, sempre pronto, não reclamava das macas Pesadas que tinha que carregar, eles trabalhavam sozinhos, as vezes Fazer o socorro aquele paciente infartado, socorrer gestantes em trabalho de Parto, crianças com febre, convulsionando.

Amava o seu trabalho, sempre brincando com os pacientes, com ótimo Relacionamento com colegas de trabalho.

Não tinha quem não gostasse desse motorista.

Foi o primeiro a ser convidado para o curso do SAMU, e que alegria esta- Va, fez aquela semana inteira de curso, já estando doente, com dor, Emagrecido, mas era o que ele gostava.

Trabalhou doente, com dores , tomando remédios fortes no PA, descansava Um Pouco, e já voltava ao trabalho .

Mas infelizmente, logo após o curso, a saúde piorou. E teve que se afastar Do trabalho., em novembro de 2010.

Ele teve câncer de pâncreas, fez quimio, radio, durante 9 meses, e infelizmente Veio a falecer em 26/07/2011.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

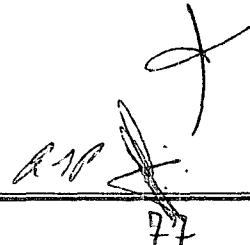
## PARECER JURÍDICO N° 052/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 052/2015, PROCESSO N° 14384-372-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 052/2015, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que denomina de "UBS José Carlos Alves" a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37 entre Ruas M-35 e M-33 – Jardim Progresso.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

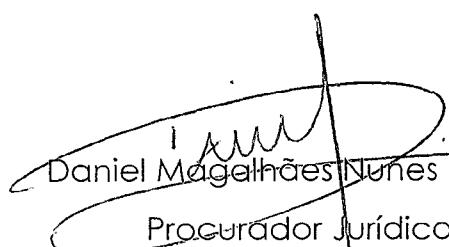
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

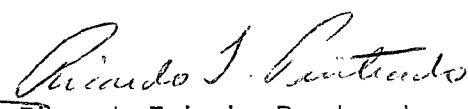
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja juntada certidão de óbito do homenageado, bem como que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

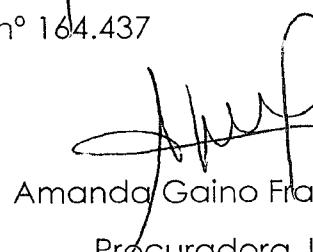
a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a juntada da certidão de óbito e com a resposta afirmativa que a Unidade de Pronto Atendimento em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 716/15

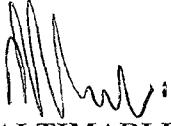
Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 052/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINE**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

Assinatura: [Signature]

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO  
AO PROJETO DE LEI Nº 052/2015.**

**1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:**

...”UBS JOSÉ CARLOS ALVES”, a UBS - Unidade Básica de Saúde...

leia-se,

...”USF JOSÉ CARLOS ALVES”, a USF - Unidade de Saúde da Família...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto  
Vereador - PT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 053/2015

(Denomina de “Professor José Jaime Isler”, a Avenida 13-NV – Jardim Nova Veneza).

Artigo 1º - Fica denominada de “Professor José Jaime Isler”, a Avenida 13-NV, no Bairro Jardim Nova Veneza.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2015.

  
SERGIO MORACIR CALIXTO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 053/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 053/2015, PROCESSO N° 14385-373-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 053/2015, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que denomina de "Professor José Jaime Isler", a Avenida 13-NV – Jardim Nova Veneza.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, **não** foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

*[Assinatura]*  
*ATP* *802*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

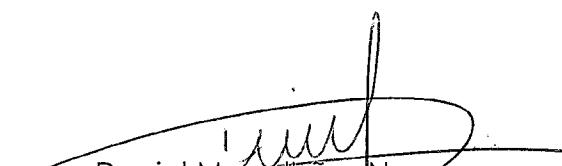
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Avenida já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Quadra Poliesportiva em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

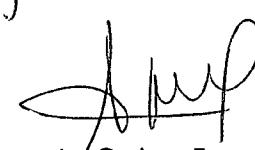
Rio Claro, 23 de abril de 2015.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.487



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 723/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 053/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, o bairro mencionado no referido Projeto de Lei faz parte da área de abrangência da USF “Dr. Norberto Antonio Simão Carneiro”, sito a Avenida 08, nº 420, Jardim Centenário (Benjamin de Castro), cuja entronização foi realizada em 12/03/2012.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINÉ**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

2015.06.03 10:50

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 057/2015

(Denomina “LEONEL BRIZOLA” a CRECHE do Jardim Guanabara).

Artigo 1º - Fica denominada de “Leonel Brizola” a Creche no Jardim Guanabara.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2015.  
  
DALBERTO CHRISTOFOLETTI  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

**Leonel de Moura Brizola** nascido em Carazinho-Rio Grande do Sul em 22 de janeiro de 1922 e faleceu no Rio de Janeiro, 21 de junho de 2004. Político brasileiro, lançado na vida pública por Getúlio Vargas. Foi o único político eleito pelo povo para governar dois estados diferentes (Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro) em toda a história do Brasil. Exerceu também a presidência de honra da Internacional Socialista.

Era um orador carismático, capaz de provocar reações fortes entre partidários e adversários.

Seu discurso era baseado em pontos como a valorização da educação pública e a questão das "perdas internacionais" (pagamento de encargos da dívida externa e envio de lucros ao exterior), importantíssimo na luta pela democracia e educação no Brasil, entre suas principais ações, cabe destacar:

Brizola era o 23º governador do Rio Grande do Sul no período republicano quando o presidente Jânio Quadros renunciou, em agosto de 1961. Foi ele quem comandou a resistência civil às pretensões golpistas dos militares e segmentos conservadores e oligárquicos da classe política de impedir a posse do vice-presidente constitucionalmente reeleito, pelo voto popular, João Goulart, ocasião em que corajosamente deflagrou a chamada "Campanha da Legalidade".

Em 1963, Brizola conclamou a população a se organizar em grupos de onze pessoas, movimento que ficou conhecido como "grupos dos 11", para pressionar o governo a realizar mais rapidamente as Reformas de Base. Naquele tempo Brizola e outros grupos de esquerda estavam afastados do presidente, por julgar que Jango tentava conciliar demais com as forças conservadoras.

Com o Golpe Militar de 1964, fica exilado no Uruguai.

Com a anistia brasileira de fins da década de 1970, retornou ao Brasil. Com a reversão do sistema bipartidário antes imposto pelo regime militar, Brizola quis assumir a antiga legenda PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), mas perdeu a disputa do registro

junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE para Ivete Vargas, sobrinha de Getúlio. Fundou, então, juntamente com outros trabalhistas históricos e novos simpatizantes, o PDT. O partido viria a se juntar à Internacional Socialista em 1986, quando Brizola foi elevado à vice-presidente da entidade. (Poucos meses antes de morrer, Brizola foi feito presidente de honra da Internacional Socialista).

A principal realização de Brizola no Rio Grande do Sul (1959-1963) foi a multiplicação das . Como governador do estado repetiu, em escala estadual, o que já havia feito em seu mandato como prefeito de Porto Alegre. Criou uma rede de ensino primário e médio que antigiu os municípios mais distantes, inclusive nas zonas do . Foram construídas 5.902 escolas primárias, 278 escolas técnicas e 131 ginásios, abrindo 700 mil novas matrículas e contratando 42 mil novos professores.

Os (Cieps) foram o principal projeto educacional dos dois governos Brizola no Rio de Janeiro. Idealizados e planejados por na parte organizacional e pedagógica, e por na concepção arquitetônica.

Devido a estas ações e medidas no nosso entendimento é de merecimento homenagear Leonel Brizola com o nome de avenida em Rio Claro-SP, para valorizar a memória deste político brasileiro que tanto lutou para fazer do Brasil um país mais justo, democrático, forte e solidário.

Fonte: <http://www.pdt.org.br/>

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 057/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 057/2015, PROCESSO N° 14389-377-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 057/2015, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofoletti, que denomina de "Leonel Brizola" a Creche do Jardim Guanabara.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, é público e notório o falecimento do homenageado, onde fica dispensada a juntada da certidão de óbito.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

*AP* 

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

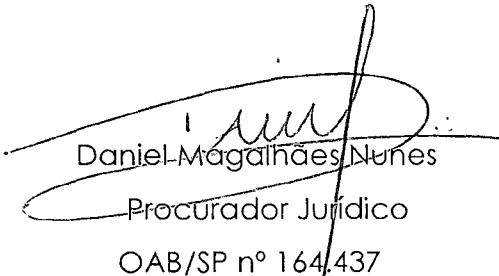
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a citada Creche já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Creche em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

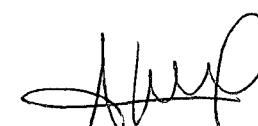
Rio Claro, 27 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

Rio Claro, 19 de maio de 2015.

Ofício nº037/2015

Senhor Presidente,

Atendendo a solicitação do Nobre Vereador referente ao Projeto de Lei nº 057/2015 informamos que a documentação referente à Creche do Jardim Guanabara está em tramitação.

Desta forma, informamos que o processo licitatório não foi iniciado e não temos previsão de data para o início das obras uma vez que a referida tramitação depende de vários departamentos tanto do Município quanto do Estado.

Atenciosamente,

*Heloisa Maria Cunha do Carmo*  
Heloisa Maria Cunha do Carmo  
Secretaria Municipal de Educação

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador João Luiz Zaine  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro  
Rio Claro - SP

**Secretaria Municipal da Educação**  
Rua 6 n.º 3265 - Alto do Santana.- CEP 13504-022  
Tel. 19 3522.1950 • Fax: 19 3522.1968 - 3522.1975  
Site: [www.educacao.rc.sp.gov.br](http://www.educacao.rc.sp.gov.br)

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 059/2015

(Denomina “MÉDICOS SEM FRONTEIRAS” a Unidade Básica de Saúde do Bairro Bela Vista).

Artigo 1º - Fica denominada de “Médicos Sem Fronteiras” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2015.

DALBERTO CHRISTOFOLLETTI  
VEREADOR - PDT

91

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

**Médicos sem Fronteiras** é uma organização internacional com sede na França, não governamental e sem fins lucrativos que oferece ajuda médica e humanitária a populações em situações de emergência, em casos como conflitos armados, catástrofes, epidemias, fome e exclusão social. É a maior organização não governamental de ajuda humanitária do mundo, na área da saúde.

MSF proporciona também ações de longo prazo, na ajuda a refugiados, em casos de conflitos prolongados, instabilidade crônica ou após a ocorrência de catástrofes naturais ou provocadas pela ação humana. A organização foi criada com a idéia de que todas as pessoas têm direito a tratamento médico, e que essa necessidade é mais importante do que as fronteiras nacionais (com base na tese do direito de ingerência humanitária). MSF recebeu o Nobel da Paz de 1999, como reconhecimento do seu combate em favor da ingerência humanitária. Atualmente, a organização atua em mais de 70 países e tem como presidente o Dr. Unni Karunakara.

MSF está presente no Brasil desde 1991. Dedica-se à vigilância epidemiológica e ao diagnóstico da doença de Chagas, assim como ao acesso universal ao tratamento de AIDS e formação de pessoal nas áreas de especialidade da organização.

No Rio de Janeiro, em 2003, MSF implantou um Centro de Saúde na comunidade de Marcílio Dias, no Complexo da Maré. Em outubro de 2007, MSF criou, também no Rio, uma Unidade de Emergência no Complexo de Favelas do Alemão, uma das áreas mais violentas do Brasil, conhecida como a "Faixa de Gaza" do Rio, c habitada por cerca de 150 mil pessoas. Em 2008, foram realizados 15.000 atendimentos na área.

O nosso intuito é homenagear médicos que participam de missões internacionais, nomeando a Unidade Básica de Saúde do Bairro Bela Vista de “Médicos sem Fronteiras”, justificando este esforço sem limite de distância.

Rio Claro, 07 de abril de 201

Dalberto Christofolletti

Vereador - PDT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 059/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 059/2015, PROCESSO Nº 14391-379-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 059/2015, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofoletti, que denomina de "Médicos sem Fronteiras" a Unidade Básica de Saúde do Bairro Bela Vista.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não se trata de nome de pessoa, sendo desnecessária a juntada da sua Certidão de Óbito.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

X  
R18  
93

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

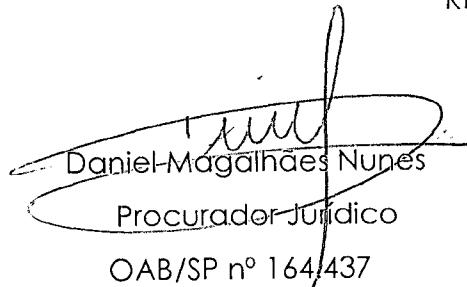
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a citada UBS já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Unidade de Saúde em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 717/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 059/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINÉ**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI  
AO PROJETO DE LEI Nº 059/2015.**

**1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:**

...Unidade Básica de Saúde...

leia-se,

...Unidade de Saúde da Família (USF)...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.

  
Dálberto Christofoletti  
Vereador Líder do PDT

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 067/2015

(Assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências).

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos no Município de Rio Claro, independente de pagamento, aos veículos dirigidos ou transportando idosos, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

§ 1º. As vagas reservadas na conformidade desta Lei deverão ser posicionadas dentro da Área Azul, próximas ao comércio, estabelecimentos bancários e órgãos públicos, de forma a garantir maior comodidade aos idosos, bem como sinalizadas, de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 2º. Para os fins desta legislação entende-se como idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 3º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 4º - O idoso terá direito as vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º - Os ônus decorrentes da renúncia financeira desta Lei poderão ser suportados com a ampliação do número das vagas de estacionamento nas áreas especiais, denominadas de Área Azul, compensadas em igual número às destinadas para atender esta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de abril de 2015.

  
JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS :

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003, traz em seu bojo normas inovadoras e ratifica as já existentes, garantindo vários direitos aos idosos. Segundo o Estatuto, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

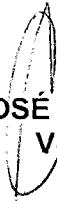
Dentre as inovações, o Estatuto cria alguns direitos que carecem de regulamentação por Legislação Municipal, tendo em vista tratar de matéria local.

Dispõe o texto do Artigo 41 do Estatuto: “*É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*”

Insta aduzir, que a Municipalidade apenas arcará com o ônus da pintura para sinalização e identificação dessas vagas, e que poderá compensar os ônus da renúncia financeira da reserva das vagas para idosos, independente de pagamento, no sistema de estacionamento rotativo, com a ampliação do número das vagas, nas áreas especiais, denominadas de Área Azul, em igual número às destinadas para atender esta Lei.

Visando respaldar e dar maior agilidade no alcance da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresento o Projeto de Lei em tela para aplicação neste Município.

Dessa forma, vamos colaborar para a melhor consecução do Estatuto do Idoso, acreditando, ainda, que estas medidas, se adotadas, levarão maior comodidade aos nossos idosos para estacionar ou mesmo para o embarque/desembarque de veículos nos estacionamentos públicos ou privados.

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador Julinho Lopes  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N.º067/2015 - REFERENTE PROJETO DE LEI N° 067/2015 – PROCESSO N° 14401-389-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 067/2015, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que assegura a reserva de vagas para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro, independente de pagamento, e dá outras providências.

### DOS FATOS

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

99

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O presente Projeto de Lei pretende assegurar a reserva de vagas de 5% (cinco por cento) para idosos no sistema de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

A legalidade do presente Projeto de Lei se contrapõe a Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, o qual em seu artigo 24, inciso X, define ser competência do Executivo a organização do trânsito, inclusive, no que diz respeito a manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Em razão disso, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei em análise encontra-se prejudicado devido vício de iniciativa.

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5.º é bastante claro quando leciona:

**"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**



100